



**MPV 728
00020**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA ADITIVA

(Do Sr. Deputado BENITO GAMA – PTB/BA)

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 728, DE 23 DE MAIO DE 2016, QUE REVOGA DISPOSITIVOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, DE 12 DE MAIO DE 2016, RESTABELECE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 10.683, DE 28 DE MAIO DE 2003, E CRIA AS SECRETARIAS ESPECIAIS DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL.

Inclua no artigo 5º, inciso IV a revogação do inciso I do parágrafo 1º do artigo 7º da Medida Provisória nº 726 de 12 de maio de 2016.



CD/16445.36285-20



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, tem por objetivo alterar e revogar dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios. Dentre outras disposições, o inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 7º transfere o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI -, da Casa Civil da Presidência da República, para o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

O que se visa corrigir por meio da presente emenda é a impropriedade técnica legislativa que permeia tal transferência, uma vez que o ato que vincula a autarquia federal à Casa Civil da Presidência da República é o Decreto nº 4.566, de 1º de janeiro de 2013, e não a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, objeto da alteração da Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016 e da Medida Provisória nº 728, de 23 de maio de 2016. Portanto, a Medida Provisória nº 726/2016 não é apropriada para a efetivação da transferência do ITI para o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicação. Ademais, registre-se que a Medida Provisória nº 726/2016 ainda se valeu de sigla equivocada ao mencionar o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação de 'INTI', quando, na realidade e com fulcro na Medida Provisória nº 2.200-2/2001, sua sigla correta é 'ITI'.

Inobstante a impropriedade técnica legislativa supramencionada, a transferência do ITI, que exerce a função de Autoridade Certificadora Raiz (principal entidade certificadora do Brasil), para o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações consistirá em uma quebra da infraestrutura que suporta os certificados digitais vigentes nos padrões ICP-Brasil, instituídos por meio da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e amplamente utilizados pelo Governo Federal, Estadual e Municipal, pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público do Trabalho, pela Receita Federal do Brasil, pela Caixa Econômica Federal, instituições bancárias e outros tantos organismos de direito público e privado.

O fato de a Autoridade Certificadora Raiz Brasileira (ITI) ser hospedada e vincular-se à Casa Civil da Presidência da República (por meio do Decreto nº 4.566/2003) representa uma forma de fortalecer a figura da terceira parte confiável que irradia validade para toda a cadeia de certificados digitais emitidos, tanto na esfera pública quanto na privada, nacional ou internacionalmente. Destarte, garante-se a soberania da República Federativa do Brasil, em consonância com o artigo 1º, inciso I da Constituição Federal Brasileira, além de corroborar com a Defesa Tecnológica Nacional, objetivo estabelecido pelo artigo 21, inciso III da Carta Magna, no controle de mecanismos de segurança da tecnologia da informação e da garantia de atos realizados em meio eletrônico.

Sob este aspecto, o ambiente propício para a manutenção desta Autarquia Federal é, de fato, a Casa Civil por estar plenamente dentro dos objetivos a serem seguidos pela mesma que, dentre outros, nos termos da Lei nº 10.683/2003, são: (i) integração das ações do governo; e (ii) publicação e preservação de atos oficiais.

Sobre o primeiro objetivo da Casa Civil, como mencionado anteriormente, inúmeros são os órgãos, entidades e os Poderes do Estado que utilizam a certificação





CÂMARA DOS DEPUTADOS

digital como meio de garantia de autenticidade, integridade e validade dos atos e transações realizadas em meio eletrônico, movimentando inestimável quantia de valores e informações. Desta forma, permanecendo o ITI sob sua égide, a Casa Civil ainda poderá dar continuidade às ações do Governo que visam a desmaterialização de processos e atribuição de validade jurídica aos atos eletrônicos de forma plenamente integrada, como determina o objetivo descrito no artigo 2º, inciso I, alínea 'a', da Lei nº 10.683/2003.

Sobre o segundo objetivo da Casa Civil, reitere-se o fato de que a Autoridade Certificadora Raiz (ITI), ao conferir validade e autenticidade aos documentos públicos ou particulares (art. 10, caput, da MP nº 2.200-2/2001), e, especialmente, aos documentos oficiais, tais funções enquadram-se perfeitamente dentro do objetivo da Casa Civil previsto no artigo 2º, inciso II da Lei nº 10.683/2003. Inobstante, a Casa Civil ainda possui em sua estrutura a Imprensa Nacional, sendo que esta entidade utiliza diariamente as assinaturas com certificados digitais nos padrões ICP-Brasil para conferir validade e autenticidade às publicações em Diário Oficial da União e publicadas no sítio eletrônico da Imprensa Nacional.

Por todos estes motivos, a transferência do ITI, da Casa Civil, para qualquer outro Ministério se torna um enorme risco à defesa e à soberania nacional e poderá representar uma quebra de segurança na cadeia de certificados digitais.

A transferência do ITI para qualquer outro Ministério impactará o nível de disponibilidade e funcionamento exigido para AC RAIZ de 99,9% (que permite uma janela para manutenções sistêmicas de apenas 53 minutos ao ano). Desta forma, a transferência da Sala-Cofre da AC RAIZ (ITI) para qualquer outro Ministério (ambiente este de altíssima complexidade tecnológica e de segurança física em padrões internacionais, situado no Palácio do Planalto) poderá causar uma desordem e prejuízos inestimáveis no funcionamento de todas as aplicações que se valem da certificação digital, entre eles: os atos eletrônicos praticados pela Administração Pública Federal; as publicações em Diário Oficial da União; o peticionamento eletrônico nos moldes da Lei nº 11.419/2006 em todas as instâncias; as declarações tributárias prestadas à Receita Federal do Brasil e Secretarias Estaduais; a regularidade previdenciária e trabalhista de informações prestadas à Caixa Econômica Federal; o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB); os sistemas Municipais de emissão e Notas Fiscais, entre outros inúmeros exemplos.

Portanto, a transferência do ITI para o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicação prejudicará profundamente a proteção e defesa nacional da tecnologia da informação e do uso soberano de meios eletrônicos (nos moldes do Decreto 3.505/2000), e afetará, sobretudo, a sociedade usuária, da Infraestrutura de Chaves Pública Brasileira, sistema que possui mais de 500 entidades vinculadas, responsável por mais de 14 bilhões de notas fiscais eletrônicas emitidas (conforme dados obtidos no sítio eletrônico do Ministério da Fazenda), mais de 7 milhões de certificados digitais ativos, e que, enfim, movimenta, atualmente, aproximadamente, 21 bilhões de reais.

Por todo exposto, requer seja incluído no inciso VI do artigo 5º da Conversão da Medida Provisória nº 728, de 23 de maio de 2016, a revogação do inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 7º da Medida Provisória nº 726/2016 por, primeiramente, representar uma impropriedade técnica legislativa, e, em segundo lugar, como melhor forma de afirmação





CÂMARA DOS DEPUTADOS

da soberania e defesa nacional no estabelecimento da segurança da informação tratada com a garantia de validade jurídica, autenticidade e integridade atribuída aos documentos cuja validade deve ser extraída da AC RAIZ sediada pelo órgão máximo da representatividade da República Federativa do Brasil. Por fim, tal supressão ainda evitará prejuízos imensuráveis que poderão ser causados à sociedade, aos órgãos públicos e privados e Poderes do Estado pela indisponibilidade dos certificados digitais em virtude de sua transferência, da Casa Civil da Presidência da República, para o Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicação.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2016.

Deputado BENITO GAMA
PTB-BA



CD/16445.36285-20